

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.312, de 2008

Dá nova redação ao art. 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as instituições financeiras a condicionar a concessão de crédito rural e a constituição de suas garantias à prévia exibição da declaração de bens e de comprovantes do cumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias e ambientais. A especificação dos procedimentos ficará a cargo da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Argumenta-se, na Justificação, que a medida agregaria valor jurídico às medidas adotadas pelo CMN atualizando a legislação que instituiu o crédito rural, notadamente quanto à questão ambiental.

A Proposição foi apreciada, primeiramente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), foro em que foi rejeitada por unanimidade.

Vem a matéria à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foro em que tive a honra de ser designado relator, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Nesses termos, estabelece o art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.312, de 2008, ao estabelecer requisitos para a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, não repercute sobre as finanças da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

No que toca ao mérito, cumpre, de início, destacar que a agricultura consiste no principal setor da economia brasileira. Representa, de

acordo com dados recentes do IBGE, mais de 22% do PIB nacional, gera mais de 30% dos empregos do País e alcançou, nos últimos 12 meses, valor exportado superior a 100 bilhões de dólares.

A importância social da agricultura e sua essencialidade para a cadeia econômica conferem ao segmento destacada relevância no âmbito de políticas públicas. Nesse contexto, o financiamento rural – mecanismo essencial para a viabilização da produção, estocagem e comercialização e para a expansão das atividades – recebe enfoque privilegiado do ordenamento econômico-financeiro estatal, que, na Lei n.º 4.595, de 1964, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a incumbência de assegurar taxas favorecidas aos investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias (art. 4º, IX) e ao Banco Central, o dever de estipular o direcionamento obrigatório de depósitos para reaplicação em agricultura, sob juros favorecidos (art. 10, III, b).

Percebe-se que – por se tratarem de valores emprestados com taxas de juros favorecidas – os recursos destinados ao crédito rural revestem-se de relativa onerosidade para a sociedade brasileira como um todo. Numa compreensão ampla, resta-se por subsidiar, de variadas formas o financiamento rural, inclusive mediante *spreads* mais elevados nas demais operações de crédito, não sujeitas a tetos máximos.

Se por um lado não se discute que o agronegócio – justamente por seu papel básico na geração de alimentos, no desenvolvimento social e na potencialização de outras áreas da economia – demanda tratamento privilegiado; por outro, é importante que se adotem medidas para assegurar que esses onerosos recursos sejam aplicados de modo responsável e produtivo. A teor da Lei n.º 4.829, de 1965, que instituiu o crédito rural, o controle sobre a destinação adequada dos financiamentos compete, na dimensão normatizadora, ao CMN e ao Banco Central, e na esfera fiscalizadora, aos próprios agentes financeiros, bancos públicos e privados concedentes de crédito. De acordo com a atual redação do art. 37 da mencionada lei, a concessão do crédito rural independe de exibição, pelo proponente, de comprovantes de regularidade fiscal, previdenciária e ambiental.

O vertente projeto de lei tem, em tese, o desígnio louvável de pretender aumentar o controle sobre o financiamento rural. Entretanto, como

bem assinalou a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), ao transferir ao produtor rural a incumbência de provar documentalmente o cumprimento de suas obrigações, burocratiza em demasia a concretização de uma operação que se pretende ágil e que detém inequívoca significação social e econômica.

Com efeito, tanto a regularidade fiscal quanto a ambiental, por configurarem temas afetos à competência de todos os entes federativos, demandariam périplos pelos mais variados órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios na busca das respectivas certidões. Quando se tem em conta as dimensões continentais do País e o fato de a grande parcela dos empreendimentos rurais situarem-se afastados dos centros urbanos, a exigência pretendida pela Proposição traduzir-se-ia em obstáculo excessivo, particularmente para os pequenos e médios produtores.

E não sobressaem dúvidas de que os entes e entidades públicos e as instituições financeiras dispõem – hoje muito mais do que em 1965, ano de edição da lei – de estrutura, dados e recursos suficientes para averiguar a regularidade tributária, previdenciária e ambiental dos requerentes de crédito rural, sem que se necessite obrigar os produtores a arcar com o dispêndio de tempo e de valores na busca, coleta e apresentação de documentos comprobatórios de sua condição.

A propósito, cumpre assinalar que o recente Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 2012) teve a redação de seu art. 78-A modificada pela Lei n.º 12.727, também de 2012, justamente para retirar do proprietário ou possuidor rural, o ônus de comprovação de sua regularidade ambiental como pressuposto para a obtenção de crédito agrícola, bastando, para tanto, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. E, ainda sim, esse dispositivo, ressalte-se, somente terá eficácia a partir de 2017:

~~“Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em

